



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2058451-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é peticionário JODELSON JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO-RELATOR Nº 36196
REVISÃO CRIMINAL Nº 2058451-13.2025.8.26.0000
COMARCA : CATANDUVA
PETICIONÁRIO: JODELSON JOSÉ DA SILVA

REVISÃO CRIMINAL – *Decisão contrária à evidência dos autos – Não caracterização – Prova boa, firme e robusta a lastrear a condenação. Pleito absolutório não acolhido.*

Nulidade. *Inexistência. O ato policial de ingresso na residência foi precedido de diligência que justificou a medida, eis que os policiais já tinham informações anônimas no sentido de que tanto o peticionário como o corréu Luciano estava praticando o nefando comércio, optando em ir ao encontro de Luciano, inicialmente, por este ser procurado pela Justiça. Esse motivo configura a exigência capitulada no art. 204, § 1º, do CPP, a saber, **a demonstração de fundadas razões** para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.*

PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO

-

Vistos, etc ...

JODELSON JOSÉ DA SILVA, por infração ao artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, foi condena às penas de 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias reclusão, em regime inicial fechado, com pagamento de 971 (novecentos e setenta e um) dias-multa.

Inconformado apelou e a Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, por V. Acórdão unânime de fls. 26/36, deu parcial provimento ao recurso para reduzir suas penas a 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Agora, pelo presente pedido revisional, pretende desconstituir a r. decisão condenatória, sustentado que teria ocorrido julgamento contrário à evidência dos autos, pois o decreto condenatório estaria lastreado em prova ilícita, eis que entende ter ocorrido indevida violação ao domicílio.

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer ministerial por seu indeferimento (fls. 72/76).

É o relatório.

Não prospera a pretensão absolutória esposada pelo peticionário; é que o conjunto probatório, minuciosamente analisado em manifestações ministeriais de ambos os graus, sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário concorreu eficazmente para a ocorrência do delito em que foi condenado.

O V. Acórdão combatido, ao contrário do sustentado pela defesa, analisou exaustivamente o conjunto probatório e concluiu pela responsabilidade do peticionário no crime de tráfico de entorpecentes, conforme trecho transcrito:

“Luciano confessou a prática do crime, mas negou o envolvimento do corréu Jodelson. Na ocasião, policiais militares lhe abordaram em poder de entorpecentes que planejava vender. Estava desempregado e pagou 'fiado' R\$ 13.000,00 pelas drogas. À época dos fatos, havia mandado de prisão em seu desfavor pendente de cumprimento. Não indicou aos agentes públicos o endereço do corréu (mídia digital).

Ora, a confissão judicial, como se sabe, é elemento importantíssimo de prova que somente pode ser desconsiderada em virtude da presença de circunstâncias excepcionais exaustivamente comprovadas que tornem duvidoso seu valor. Do contrário, não há motivo para desconsiderá-la, pois ninguém assume a autoria de um delito sem que o tenha efetivamente praticado.

***Jodelson**, a seu turno, infirmou a imputação. Em sua residência foi apreendido somente dinheiro que juntava para comemorações do aniversário de sua filha. Acredita que está sendo acusado porque já foi condenado por tráfico de drogas. Não é usuário de entorpecentes (mídia digital).*

As versões das apelantes não estão em total harmonia com o conjunto probatório.

*Isso porque os policiais militares João Henrique Arosti e Pedro Luiz Abreu de Campos, responsáveis pela abordagem dos réus e apreensão das drogas, narraram os fatos de forma coesa e segura. **Receberam denúncia anônima dando conta de que Jodelson conhecido nos meios policiais como 'um dos maiores traficantes de Catanduva' havia entregado entorpecentes em***

*vários pontos de venda de drogas e deixado grande quantidade de tóxicos com Luciano, indivíduo que era 'procurado' pela polícia. Dirigiram-se ao imóvel indicado pelo denunciante ocupado por Luciano e localizaram várias porções de tóxicos. Indagado, **este respondeu prontamente que as substâncias ilícitas pertenciam a Jodelson, conhecido como 'PC'. Deslocaram-se à casa do corréu e visualizaram-no 'contando dinheiro' em um cômodo, onde também foram encontradas várias drogas. Perguntado, Jodelson confessou a traficância e disse 'alimentar' vários pontos de comércio espúrio pela cidade, além de afirmar que Luciano era seu 'funcionário' (mídia e mídia digital."***

Nem se alegue que os policiais envolvidos na operação quiseram prejudicar o peticionário ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

"A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RTJ 68/54).

No mesmo diapasão, o aresto do saudoso Desembargador Ary Belfort:

“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).

Há a considerar, ainda, que não parece crível que funcionários públicos saiam pela via pública, com entorpecentes, e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Note-se, ainda, que caberia à defesa, conforme disposto no artigo 156 do CPP, provar que os policiais estavam em conluio buscando prejudicar o peticionário, fato esse que não aconteceu.

Observa-se que os policiais, ao receberem informações anônimas no sentido de que o peticionário, já conhecido dos meios policiais, teria entregado grande quantidade de drogas ao corréu Luciano, este “procurado” pela Justiça, resolveram ir ao imóvel ocupado por Luciano, encontrando no mesmo várias porções de tóxicos. Indagado, este respondeu que pertenciam ao

peticionário: ato contínuo, os diligentes policiais foram até a residência de Jodelson e o tolheram contando dinheiro além do encontro de várias drogas, oportunidade em que Jodelson confessou informalmente a traficância e a distribuição de drogas para várias biqueiras, além de afirmar que Luciano era seu funcionário.

Ademais, de rigor lembrar, que é desnecessária a prova da mercancia para a condenação pela figura do tráfico de entorpecentes.

Neste sentido, a Jurisprudência:

“É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da Lei 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente dos autos” (TJSP –Rev. 261.898-3/2 – Rel. Egydio de Carvalho – j. 10.04.2000 – RT 779/554).

É preciso ressaltar, ainda, que a ausência de testemunhas fora do quadro policial não tem o condão de enfraquecer o robusto conjunto probatório amalhado durante a instrução processual, lembrando, também, que em casos envolvendo tráfico de drogas, o cidadão teme por sua vida e de seus familiares devido a represálias que pode sofrer ao corroborar uma diligência policial, reinando, assim, a lei do silêncio.

De igual sorte, fica afastada a alegação de nulidade por violação de domicílio.

O ato policial de ingresso na residência foi precedido de diligência que justificou a medida, eis que os policiais já tinham informações anônimas no sentido de que tanto o peticionário como o corréu Luciano estava praticando o nefando comércio, optando em ir ao encontro de Luciano, inicialmente, por este ser procurado pela Justiça.

Esse motivo configura a exigência capitulada no art. 204, § 1º, do CPP, a saber, a **demonstração de fundadas razões** para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.

Referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ de que *'o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência cuja urgência em sua cessação demande ação imediata é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio'* (HC n. 598.051/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 15/3/2021).

Presentes, portanto, fundadas razões para o ingresso regular em domicílio alheio, não há falar em ilicitude da prova ou em ofensa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” (STJ, HC nº 700.852/SP - Quinta

Turma, relator Ministro João Otavio de Noronha, j. 22/04/2022)

O consequente ingresso na residência, portanto, é mero corolário lógico do início flagrancial e encontra-se amplamente justificado na fundada suspeita decorrente das informações anônimas dando conta de que o peticionário e o corréu estariam em conluio com o objetivo da prática do nefando comércio.

Ressalta-se, ainda, que o crime de tráfico de entorpecente é de natureza permanente, donde se conclui que, em qualquer hora do dia ou da noite os policiais podem e devem proceder aos atos necessários a coibi-lo.

O artigo 244 do Código de Processo Penal aduz que, dentre as razões que autorizam a busca pessoal, está “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito”, **circunstância casuística, que só pode ser percebida pelo agente de segurança apto para isso, diante das circunstâncias do caso concreto, comportamento da pessoa a ser abordada ou informações prévias.**

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. APETRECHOS. ENVOLVIMENTO HABITUAL COM A NARCOTRAFICÂNCIA.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

4. Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independe de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 5. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto” (STJ, AgRg no HC n.º 720.471/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª Turma, V. U., julgado em 22 de fevereiro de 2022 destaquei).

Como se sabe, a busca pessoal envolve não somente o corpo do suspeito, mas também suas roupas, pertences móveis que esteja carregando, veículos etc.

Segundo o professor Renato Brasileiro de Lima, a busca pessoal de natureza processual penal “*deve ser determinada **quando houver fundada suspeita** de que alguém oculte consigo coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos, armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso, objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu, apreender cartas abertas destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação*

do fato, assim como qualquer outro elemento de convicção” (Código de Processo Penal comentado, 3ª edição revisada e atualizada, Juspodivm, 2018).

Do mesmo modo, foi legal a entrada dos policiais no imóvel em que o peticionário se encontrava, pois o corréu Luciano, ao ser tolhido com os entorpecentes, afirmou aos policiais que pertenciam ao peticionário, que morava em imóvel vizinho.

Não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia, lançado no HC n.º 598.051/SP, que fixou as diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio.

Contudo, ao caso se aplica a tese firmada no Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral e de reprodução obrigatória pelas instâncias inferiores, em que se decidiu que *“a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando **amparada em fundadas razões**, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados”*.

Vale dizer que o crime de tráfico de drogas é permanente, cujo flagrante se protraí no tempo e, percebida a ocorrência deste delito em algum lugar, os policiais têm o dever de agir, sob pena de incorrerem em crime de prevaricação.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUSTRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. (...)

3. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ” (STJ, RHC n.º 141.544/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 15 de junho de 2021, publicado em 21 de junho de 2021).

Não se há de alegar nulidade do processo pelo fato dos policiais militares terem recebido denúncia anônima de que o peticonário estaria incorrendo no nefando comércio.

Note-se que a denúncia anônima é comumente utilizada pela Polícia no combate à criminalidade e não pode ser desprezada como elemento indiciário apto a legitimar as operações executadas quando no desempenho de seus trabalhos.

Neste sentido caminha o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT

SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. DELATIO CRIMINIS: DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA PELO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. FACTÍVEL A RAZOÁVEL PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM HABEAS CORPUS: INADMISSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - Embora o presente habeas corpus tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento.

II - A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências colhidas para averiguar a delatio criminis, como se dá na espécie, ou quando na ação penal, a condenação fundamenta-se em conjunto probatório colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III - A necessidade de interceptação telefônica, na espécie, foi devidamente demonstrada pelo juízo natural da causa, bem como a existência de indícios suficientes de autoria de crimes punidos com reclusão, tudo em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei 9.296/1996.

IV - Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e que o contexto fático delineado pela parte requerente

indica a sua necessidade como único meio de prova para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 (quinze) dias entre cada uma delas.

V - O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação criminal (art. 400, § 1º).

VI - Inadmissibilidade de dilação probatória em habeas corpus.

VII - Ordem denegada.

(HC 133.148, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 21/02/2017)”

Note-se, como oportunamente lembrado pela douta Procuradoria Geral de Justiça que:

“Não há, portanto, nada de ilícito na conduta dos policiais, que agiram de maneira autorizada pela lei e em estado de flagrante delito, após receberem denúncias anônimas que apontavam a traficância praticada pelos condenados (requerente e comparsa), sendo que, nas duas residências, encontraram grande quantidade de droga, petrechos utilizados para o tráfico e dinheiro em espécie (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 15/17). Além de o

requerente já ser conhecido nos meios policiais pelo envolvimento na traficância, confessou informalmente o tráfico aos policiais e foi detido em sua residência justamente no momento que contava razoável quantia (R\$ 882,45), sem comprovação da origem lícita, onde também foram apreendidas 286 porções de crack.

Anoto, ainda, a reforçar as fundadas razões para a invasão da casa do requerente, que ele foi delatado por seu comparsa, que disse ser a droga consigo apreendida de propriedade daquele, indicando, inclusive, onde ele morava, local onde outras porções foram encontradas, além de dinheiro proveniente do tráfico, lembrando que o tráfico de drogas na conduta de manter em depósito, guardar e trazer consigo é crime permanente, que se protraí no tempo enquanto mantida a permanência.”

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do peticionário pelo tráfico, como já referido, é medida de rigor, sendo impossível o acolhimento do pleito absolutório e tampouco o reconhecimento de qualquer nulidade processual.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar o seu pleito, e, ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos mas, isto sim, a ela se

acomoda inteiramente, ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal.

Neste sentido, caminha a entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.OFENSA AO ART. 621 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO.QUESTÕES ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE.A revisão criminal não se confunde com novo recurso de apelação. Para que seja justificado seu ajuizamento, é necessário demonstrar a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar o decreto condenatório. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1928998 - SP (2021/0086026-9, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 24/08/2021.

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO RESTRITO DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas

novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário.

2. Não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do agravante.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/03/2021).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. I NEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS A AUTORIZAR A REDUÇÃO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA/QUALIDADE DO ENTORPECENTE (5.256 KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTIGOS 59 DO CÓDIGO PENAL CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTOS DE 4 ANOS PARA O TRÁFICO E DE 3 ANOS PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33, § 4º, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO PELA CONDUTA DO ART. 35 DA MESMA LEI. RÉU

QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. A natureza e a quantidade da droga (5.256 kg de maconha) justificam a exasperação das penas base acima dos patamares mínimos legais previstos para os crimes em tela, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

2. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Precedentes.

3. "Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena" (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.713.944/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30/09/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.

2. Inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando, após a sentença, forem descobertas novas provas de elementos que autorizem a revisão da pena, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.704.043/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/09/2020)."

Posto isto, indefere-se o pedido revisional.

ALEX ZILENOVSKI — Relator